



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 270 /2010
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
139ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/08/10
PROCESSO Nº.: 1/4006/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200706695-4
RECORRENTE: RENT A TRUCK OPERADOR LOGÍSTICO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Ilegível
MATRÍCULA: 088.494-1-2
RELATOR: Conselheiro Sebastião Almeida Araújo

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. Procedimento fiscal em trânsito, onde o agente fiscal constatou a inidoneidade com relação ao documento fiscal de nº 32346, por não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por maioria de votos. Confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão com supedâneo nos artigos 16, I, alínea “b”; 21, II, alínea “c”; 28; 131; 169, I do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 878, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto ao contribuinte *Rent a Truck Operador Logístico Ltda*, onde, o agente fiscal constatou a inidoneidade com relação ao documento fiscal de nº 32346 emitido pela empresa *SN Confecções Ltda.*, por não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia. Auto de infração lavrado em 02/06/07 com fulcro nos arts. 16, I, alínea “b”, 21, II, alínea “c”, 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 2/200706695-4, *Certificado de Guarda de Mercadoria* nº. 118/07, formulário de *Conhecimento*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de Transporte Rodoviário de Cargas às fls. 03, nota fiscal nº. 32346, termo de juntada e AR às fls.05/06, termo de revelia e despacho às fls. 07/08. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, A NOTA FISCAL 32346, EMITIDA POR SN CONF. CGF 069943478, EM FAVOR DE CINCO ESTRELAS TRANSP. FOI CONSIDERADA INIDONEA EM RELAÇÃO A QUANTIDADE E A DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS TRANSPORTADOS. E A MESMA, TAMBÉM NÃO ACOBERTA UMA OPERAÇÃO INTERSTADUAL, VISTO QUE A MESMA TINHA COMO DESTINO, A CIDADE DE SÃO PAULO, CONFORME ATESTA O CONHECIMENTO NUMERO IGF-5868 DA AUTUADA.”(sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 6.777,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 1.152,09
Multa (30%)	R\$ 2.033,10
TOTAL	R\$ 3.185,19

A contribuinte tomou ciência do auto de infração por via postal em 10/07/07, consoante termo de juntada e AR acostados aos autos às fls. 05/06, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A empresa mesmo tendo protocolado pedido de dilação de prazo para defesa em 03/07/07, não apresentou impugnação no prazo legal, sendo considerada, portanto, revel. Às fls. 15/16 a contribuinte fez juntada da Procuração acostada ao presente processo do protocolo de nº. 5782/2007.

O julgador monocrático concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal, uma vez que constatou a existência de divergências entre as mercadorias transportadas e as descritas no documento fiscal. Ademais destacou que apesar da nota fiscal



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

comportar operação interna, a mercadoria estava sendo transportada para o Estado de São Paulo, conforme o *Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas* emitido pela contribuinte. Asseverou que a circulação e a posse de mercadorias foi regulamentada pela legislação tributária atinente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação – ICMS. Assim sendo o transporte de mercadorias ou sua posse sem a devida documentação fiscal ou acobertada por documento fiscal inidôneo sujeita o agente às penalidades estabelecidas na referida legislação. Transcreveu o art. 829 do Regulamento do ICMS que conceitua a mercadoria em situação irregular. Nesse sentido, corroborou o art. 131, III do referido regulamento, que elucida a caracterização de um documento inidôneo. Ressaltou que a base de cálculo foi definida conforme as determinações constantes do art. 25, XIV do Decreto 24.569/97, tendo em vista tratar-se de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Desta forma, aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterada pela Lê 13.418/03.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 28/01/09, consoante AR e termo de juntada às fls. 23/24, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A autuada, devidamente intimada, requereu dilação de prazo para interposição de recurso voluntário às fls.25, tendo sido o seu pedido deferido, portanto foi estendido o prazo até o dia 17/02/09. Destarte, insatisfeita com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 28/37, onde apresentou uma breve sinopse fática e defendeu-se do auto de infração sob o argumento inicial de que a inidoneidade de um documento fiscal só pode ser declarada se a omissão de indicações obrigatórias contribuir para a sonegação total ou parcial do imposto. Colacionou comentário do doutrinador *José Ribeiro Neto*, em sua obra *Direito Tributário & Legislação Tributária do Estado do Ceará* acerca da definição do caput do art. 131 do RICMS, contatando que não é qualquer imperfeição ou erro de preenchimento do documento fiscal que o torna inidôneo. Nesse sentido, transcreveu o art. 170 do Decreto 24.569/97, que elenca as características essenciais que o documento fiscal deve ter, aduzindo que a descrição constante no documento fiscal em apreço feita pela vendedora permite perfeitamente a identificação dos produtos que estavam sendo comercializados. Referenciou entendimento da professora *Lúcia Valle Figueiredo em Estudos de Direito Tributário*, citada no voto do Juiz Relator da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no processo AC nº 95.04.38009-3/RS, sobre o princípio da razoabilidade. Corroborou ainda a Resolução nº. 051/05 do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, que não considera ser inidônea a nota fiscal por constatar quantidade inferior de mercadoria. Desta forma, requereu que seja afastada a inidoneidade da Nota Fiscal nº. 32346, devendo ser re-



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

enquadrada a penalidade aplicada, uma vez que existe sanção específica talhada no §10 do art. 878 do Decreto nº 24.569/97, com redação alterada pelo Decreto nº. 27.792/05. Nesse sentido, colacionou Resolução nº. 014/08 da 2ª Câmara e a Resolução 134/05 da 1ª Câmara deste Contencioso Tributário, que entendeu que a base de cálculo deverá ser a do valor da mercadoria faltante. Entendeu que aplica-se a infração cometida a penalidade prevista no art. 123, III, alínea "I" §10º da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº. 13.418/03. Saliu que conforme o disposto no art. 112 IV do CTN há de se aplicar a regra mais favorável ao contribuinte. Por fim, requereu que o auto de infração seja julgado improcedente e caso não se entenda as razões suscitadas, que seja declarada a **PARCIAL PROCEDÊNCIA**. Ademais, solicitou receber intimações da data e hora da sessão de julgamento, a fim de proferir sustentação oral de suas teses.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 103/09 entendeu que os argumentos esposados na peça de recurso não possuem substrato fático nem jurídico. Esclareceu que o objetivo do art. 170 do Decreto 24.569/97 é de que fique estabelecido a quantidade e o tipo de produto, para o devido controle da fiscalização no trânsito e no estabelecimento, sendo considerada a nota fiscal inidônea somente quando fica evidente a absoluta discordância da mercadoria catalogada na nota fiscal e a efetivamente transportada. Assim sendo, afirmou que a falta de indicação da marca dos produtos na nota fiscal que venham acobertar-os não pode ser vista como fator absoluto para impor a inidoneidade do citado documento. Entretanto, destacou a existência de dois problemas no documento fiscal que o tornam inválido para acobertar a operação. Primeiramente, salientou que a quantidade da mercadoria declarada na nota fiscal, foram de 173 peças, porém a fiscalização detectou o transporte de apenas 158 peças. Ademais, ressaltou que o outro erro mais grave, se encontra na informação de que se trata de uma operação interna, entretanto a mercadoria estava sendo transportada para o Estado de São Paulo. Nesse sentido, entendeu que a discrepância da informação sobre a quantidade de mercadoria e o real destinatário, configura a existência de declarações inexatas, que é o fator impositivo de declaração de inidoneidade da nota fiscal, conforme o disposto nos artigos 131, III e 829 do Decreto 24.569/97. Por tais razões, entendeu que a penalidade inserida no art. 123, III, alínea "I" c/c §10 do mesmo artigo da Lei 12.670/96 é inaplicável ao caso em questão, haja vista que foram apresentadas diversas irregularidades no documento fiscal. Ressaltou que a contribuinte fora autuada simplesmente pela ocorrência do transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, entretanto, existe a responsabilidade do autuado segundo a legislação tributária, conforme o art. 121 da Lei 12.670/96. Asseverou que o art. 16, II alínea "c" da Lei 12.670/96 c/c art. 21, II, alínea "c" do RICMS dispõe acerca da responsabilidade do transportador em relação à mercadoria que aceita para despacho ou transporta sem documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo. Nesse azo, acrescentou que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

o art. 140 do Decreto 24.569/97 determina que o transportador ao efetuar o contrato de transporte deve exigir do remetente o documento fiscal idôneo que as acoberte, e não o fazendo será responsabilizado pelo pagamento do imposto. Desta forma, assegurou que a contribuinte realizava o transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo, descumprindo a legislação pertinente ao ICMS, razão pela qual será responsabilizada pelo pagamento do imposto. Por fim, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, aplicando a penalidade albergada no art. 878, III, alínea "a" do RICMS com nova redação da Lei 13.418/03, consoante o catalogado no art. 106, II, alínea "c" do CTN.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.40/44.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de voluntário interposto por **RENT A TRUCK OPERADOR LOGISTICO LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2/200706695-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *transporte de mercadoria sem documento fiscal*, em virtude de ter sido constatado a inidoneidade com relação ao documento fiscal de nº 32346 emitido pela empresa *SN Confeções Ltda.*, por não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Da Inidoneidade do Documento Fiscal





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Inicialmente, cabe discorrermos acerca da inidoneidade do documento fiscal, quando a nota fiscal não preenche os requisitos de validade e eficácia, por conter declarações inexatas ou que não guardam compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, a contribuinte foi enquadrada na situação jurídica estabelecida no art. 131, III do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Desta forma, o ilícito capitulado no libelo inicial como *transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal* restou plenamente comprovado. Verifica-se, portanto, que é legítima a exigência da inicial, uma vez que, a contribuinte transportou mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Desta forma, restou comprovado cometimento da infração, aplicando para o caso em questão, a sanção mais adequada, ou seja, aquela que se encontra prevista no art. 878, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, *ad litteram*:

Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

4. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	RS 6.777,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 1.152,09
Multa (30%)	R\$ 2.033,10
TOTAL	RS 3.185,19

É o VOTO 



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RENT A TRUCK OPERADOR LOGÍSTICO LTDA** recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. O representante legal da recorrente, por ocasião da sustentação oral argüiu a parcial procedência da acusação, considerando que houve descumprimento de obrigação acessória e a reformulação da base de cálculo para mercadorias faltantes e a aplicação da penalidade prevista no art. 126 do Decreto nº 24.569/97, por considerar que as mercadorias em questão são sujeitas à substituição tributária. Após análise do processo, a resolve 2ª Câmara por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva e Sandra Arrais Rocha que se pronunciaram pela improcedência em razão de considerarem o arbitramento da base de cálculo irregular, uma vez que o fiscal autuante não especificou a origem dos valores utilizados. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcos Antonio Brasil. Presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

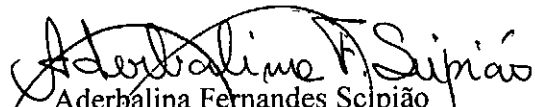
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de SETEMBRO de 2010.

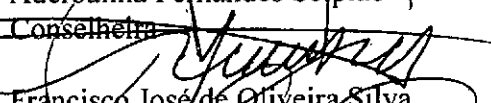

Alexandre Mendes de Sousa
PRESIDENTE



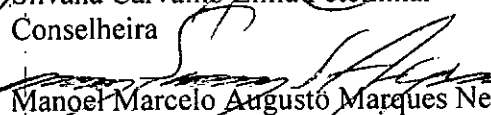
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

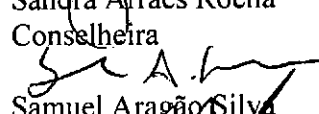

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Silvana Carvalho Lima Petelink
Conselheira

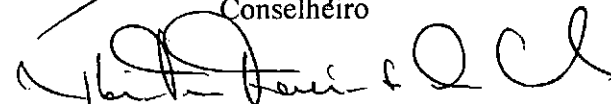

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Marcos Antonio Brasi
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO